

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão 107/2017 e em face do **Município de Ivaiporã**, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, dos Srs. **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**, portador do CPF nº 411.178.169-15, atual Prefeito Municipal e **SONIA CHERPINSKI PESSONI**, portadora do CPF nº 531.657.999-20, pregoeira; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Ivaiporã relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada do Pregão nº 107/2017, através do Portal da Transparência do Município e do Portal de Informação para Todos (PIT), revelou deficiência no descritivo dos itens licitados, violação ao princípio da competitividade, assim como sobrepreço nos itens adquiridos, ocasionando dano ao erário.

O referido certame licitatório tinha por objeto a “aquisição de medicamentos hospitalares para a farmácia de atenção básica em saúde e pronto atendimento do Departamento Municipal de Saúde do Município de Ivaiporã”.

Com um total de 281 itens, 274 (97,50%) foram válidos e 07 (02,50%) foram fracassados, sendo as despesas previstas num valor de R\$ 1.878.285,12 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Participaram do Pregão nº107/2017 as seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - ME	23.121.920/0001-63	MARINGÁ	PR
CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME	20.419.709/0001-33	ARAPONGAS	PR
V P - MEDICAMENTOS LTDA - ME	73.318.693/0001-39	IVAIPORÃ	PR
CIRURGICA REAL - COMERCIAL HOSPITALAR E FARMACEUTICA - EIRELI - ME	04.880.586/0001-87	LUNARDELLI	PR
AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	65.817.900/0001-71	ENTRE RIOS DO OESTE	PR
AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	20.590.555/0001-48	FRANCISCO BELTRÃO	PR

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	04.355.394/0001-51	CURITIBA	PR
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02	RIO DO SUL	SC
DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	02.520.829/0001-40	BARÃO DE COTEGIPE	RS

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Ivaiporã foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
4029/2017	MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - ME (23.121.920/0001-63)	255.664,10	13/09/2017	13/09/2018
4030/2017	CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME (20.419.709/0001-33)	540.290,22	13/09/2017	13/09/2018
4031/2017	AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (65.817.900/0001-71)	47.280,00	13/09/2017	13/09/2018
4032/2017	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (00.802.002/0001-02)	329.473,20	13/09/2017	13/09/2018
4033/2017	CIRURGICA REAL - COMERCIAL HOSPITALAR E FARMACEUTICA - EIRELI - ME (04.880.586/0001-87)	246.760,60	13/09/2017	13/09/2018
4034/2017	V P - MEDICAMENTOS LTDA - ME (73.318.693/0001-39)	458.817,00	13/09/2017	13/09/2018

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Ivaiporã.

II.1 Análise do Descritivo dos Itens Licitados

O gestor, ao classificar bens e serviços, deve se certificar de que a descrição do objeto é complementemente clara a ponto de não acarretar dúvidas a respeito das especificações dos objetos ofertados pelo licitante.

Da análise do Edital constata-se que alguns itens foram descritos inadequada e deficientemente. Senão, veja-se:

Item	Relação de Medicamentos com Descrição Deficiente
1	Acebrofilina 10 mg/ ml - xarope
2	Acebrofilina 5 mg / ml - xarope
3	Amoxicilina 250 mg / 5 ml - pó p/ suspensão
4	Amoxicilina 400 mg / 5 ml + ácido clavulânico 57 mg / 5 ml - pó p/ suspensão
5	Ampicilina 250 mg / 5 ml - pó p/ suspensão
8	Benzoato de benzila 250 mg / ml - emulsão tópica
9	Benzoilmetronidazol 40mg / ml - suspensão
10	Cefalexina 250 mg / 5 ml - pó p/ suspensão
11	Cloreto de potássio 1,5g + Citrato de sódio di-hidratado 2,9g + cloreto de sódio 3,5g + glicose 20g - pó p/ suspensão
12	Cloreto de sódio 30 mg / ml - 3% - spray - solução nasal
13	Cloridrato de ambroxol 15 mg / 5ml - xarope
14	Cloridrato de ambroxol 30 mg / 5ml - xarope
15	Complexo b 100ml – solução
16	Dexametasona 0,1 mg/ml – elixir
17	Dropropizina 7,5 mg / 5 ml – xarope
18	Dropropizina 15 mg / 5 ml – xarope
19	Fosfato de sódio monobásico 160 mg / ml + fosfato de sódio dibásico 60 mg / ml – solução anal

20	Fosfato sódico de prednisolona 3 mg / ml – solução
21	Hidróxido de alumínio 6 g – suspensão
22	Lidocaína 100 mg / ml – 10% - spray – solução tópica
23	Maleato de dexclorfeniramina 0,4 mg/ml + betamestasona 0,05 mg/ ml - xarope
24	Maleato de dexclorfeniramina 2 mg / 5 ml - xarope
25	Mebendazol 20 mg / ml - suspensão
26	Nistatina 100.000 UI/ml - suspensão
27	Óleo mineral 100 % emulsão
28	Sulfato de salbutamol 2 mg / 5 ml - xarope
29	Sulfametoxazol 200 mg + trimetropina 40 mg / 5 ml - suspensão
30	Acetato de retinol 50000 UI / ml + colecalciferol 10000 UI / ml - solução oral gotas
31	Albendazol 40 mg - solução oral
32	Argirol 2 % 10 ml - colírio
33	Brometo de ipratrópio 0,250 mg / ml - solução p/ inalação
34	Bromidrato de fenoterol 5 mg / ml - solução para inalação
35	Bromoprida 4 mg / ml - solução oral gotas
36	Butilbrometo de escopolamina 6,7 mg / ml + dipirona sódica 333,4 mg / ml - solução oral gotas
37	Butilbrometo de escopolamina 10 mg / ml - solução oral gotas
38	Cloridrato de ambroxol 7,5 mg / ml - solução oral gotas
39	Cloridrato de metoclopramida 4 mg / ml - solução oral gotas
40	Cloridrato de piridoxina 5 mg / ml + dimenidrinato 25 mg / ml - solução oral gotas
41	Diclofenaco resinato 15 mg / ml - suspensão oral gotas
42	Dicloridrato de flunarizina 5 mg / ml - solução oral gotas

43	Dipirona sódica 500 mg / ml - solução oral gotas
44	Fosfato dissódico de dexametasona 1,0 mg / ml + sulfato de neomicina 3,5 mg / ml - colírio
45	Ibuprofeno 50 mg / ml - suspensão oral gotas
46	Nimesulida 50 mg / ml - suspensão oral gotas
47	panotil 8 ml - solução otológica
48	Paracetamol 200 mg / ml - solução oral gotas
49	Paracetamol + clorfeniramina + fenilefrina 20 ml - solução oral gotas
50	Simeticona 75 mg / ml - emulsão oral gotas
51	Sulfato ferroso 30ml - emulsão oral gotas
76	Fenobarbital 40 mg/ml - frasco - sol. -
77	Levomepromazina 40 mg/ml - frasco - sol. -
80	Aminofilina 24 mg - injetável
81	amiodarona 200 mg - injetável
82	Ampicilina 500 mg - injetável
83	Ampicilina 1g injetável
84	Benzilpenicilina benzatina 600.000 UI - injetável
85	Benzilpenicilina benzatina 1.200.000 UI - injetável
86	benzilpenicilina benzatina 5.000.00 UI - Injetável
88	butilbrometo de escopalamina 20 mg/ml - injetável
89	Butilbrometo de escopalamina 20 mg/ml + dipirona sódica 2,5 g - injetável
90	Cefalotina sódica 1 g - injetável
91	Cefazolina sódica 1 g - injetável
92	ceftriaxona 1 g IM c/diluyente com lidocaina - injetável
93	Ceftriaxona 1 g EV - injetável
98	Cloridrato de etilefrina 10 mg - injetável

99	cloridrato de isoxsuprina 5 mg - injetável
100	cloridrato de lidocaína 2% - injetável
101	cloridrato de metoclopramida 10 mg - injetável
102	cloridrato de ondansetrona 4 mg - injetável
103	cloridrato de ranitidina 25 mg - injetável
104	cloridrato de bupivacaina 0,5 % - injetável
105	complexo b ev - injetável
106	Deslanosídeo 0,2 mg - injetável
107	Dexametasona 4 mg - injetável
108	diclofenaco de potássico 75 mg - injetável
109	Diclofenaco de sódico 75 mg - injetável
110	Dimenidrinato 3 mg + cloridrato de piridoxina 5 mg + glicose 100 mg + frutose 100 mg EV - injetável
111	Dimenidrinato 50 mg + cloridrato de piridoxina 50 mg IM - injetável
112	Dipirona sódica 1 g - injetável
113	Dipropionato de betametasona 5 mg + fosfato dissódico de betametasona 2 mg - injetável
115	Epinefrina 1 mg - injetável
116	Fitomenadiona 10 mg (vitamina K) - injetável
117	Furosemida 10 mg - injetável
118	Furosemida 20 mg - injetável
119	Gentamicina 40 mg - injetável
120	Gentamicina 80 mg - injetável
121	Hemitartarato de metaraminol 10 mg - injetável
125	Maleato de metilergometrina 0,2 mg - injetável
126	Metilsulfato neostigmina 0,5 mg - injetável
128	Oxitocina 5 UI / ml - injetável

129	Pentoxifilina 20 mg - injetável
130	Prometazina 25 mg - injetável
136	Solução de manitol a 20% - injetável
138	Solução injetável de vitamina C 1 g - injetável
139	Solução isotônica de cloreto de sódio a 0,9% 100 ml - injetável
140	Solução isotônica de cloreto de sódio a 0,9% 1000 ml - injetável
141	Solução isotônica de cloreto de sódio a 0,9% 250 ml - injetável
142	Solução isotônica de cloreto de sódio a 0,9% 500 ml - injetável
143	Solução isotônica de glicose a 5% 1000 ml - injetável
144	Solução isotônica de glicose a 5% + cloreto de sódio a 0,9% 500 ml - injetável
145	Solução isotônica de glicose a 5% 250 ml - injetável
146	Solução isotônica de glicose a 5% 500 ml - injetável
149	Sulfato de amicacina 100 mg - injetável
150	Sulfato de amicacina 500 mg - injetável
151	Sulfato de atropina 0,25 mg - injetável
152	Sulfato de efedrina 50 mg - injetável
153	Sulfato de salbutamol 0,5 mg subctaneo - injetável
154	Sulfato de terbutalina 1ml - injetável
155	Acetado de dexametasona 1 mg / g - creme dermatológico
157	Cloridrato de lidocaína 100 mg / 5 g - geléia
159	Nistatina 100.000 UI / g + óxido de zinco 200 mg / g - pomada dermatológica
160	Nistatina 25.000 UI / g - creme vaginal
161	Palmitato de retinol 1000 UI / g + colecalciferol 400 UI / g + óxido de zinco 100 mg / g pomada dermatológica
162	Sulfadiazina de prata 10 mg / g - creme dermatológico
163	Sulfato de neomicina 5 mg / g + bacitracina zíncica 250 UI / g - pomada dermatológica

193	Complexo b 100 ml - solução
233	Paracetamol + clorfeniramina + felinefrina - comprimido
258	Nitrofuraz 2 mg / líquido (Furacin)
262	Hidroxido de alum. + Magnésio susp. 100 ml
265	Acido Nalidixico 50mg/ml Susp. Oral.
268	Pomada oftálmica estéril de acetato de retinol (10.000 UI/G), aminoácidos (25mg/g) metionina (5mg/g) e cloranfenicol 5mg/g
271	Vitelinato de prata 10% - colírio
272	Progesterona 200 mg
273	Acetato de noretisterona 2mg + etinilestradiol 0,01 mg
274	Diosmina 450 mg + flavonoides expressos em hesperidina 50 mg
279	Acido Peracético
280	Propofol emulsão injetável intravenosa 10 mg/ml - 20 ml
281	Cloridrato de Ciclobenzapina 5 mg

O objeto do Pregão nº 107/2017 abarcou 281 (duzentos e oitenta e um) medicamentos, sendo que 128 (cento e vinte e oito) desses apresentam deficiência em sua descrição, o que representa 45,55% da licitação.

A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, é premissa da aplicação plena do princípio da igualdade, pois apenas da posse de todas as informações sobre o produto é que os interessados poderão disputar o certame em iguais condições.

Nesse contexto, insta destacar as impropriedades detectadas na descrição dos medicamentos tabelados acima:

- Itens 49, 233, 262 e 279: não especificam a concentração do princípio farmacologicamente ativo contida no medicamento.
-

- Itens 15, 105, 138, 193: atenta-se para a descrição incompleta, pois não especifica quais são as Vitaminas do Complexo B, nem quais do Complexo C.
- Itens 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 125, 126, 128, 129, 130, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 193, 258, 262, 265, 268, 271, 272, 273, 274, 279, 280, 281: se observa que não consta a unidade de fornecimento.

A falta de clareza do objeto da licitação ofende o princípio do julgamento objetivo¹, visto que não há condições de comparar as propostas ofertadas e demonstrar que o preço proposto é compatível.

Nesse sentido, conveniente registrar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 14, prevê que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto.

Destacando a importância da definição do objeto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

¹ Como **julgamento objetivo** entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

É imperioso assinalar que um objeto mal especificado acarreta na impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto em si quanto ao seu valor.

Se a Administração não estabelece claramente o que pretende contratar, sem dúvida também não consegue estimar o valor da contratação, ao passo que o licitante também não poderá apresentar uma proposta que seja avaliada sem alto teor de subjetividade, o que direciona a um pior menor preço.

Outrossim, o Edital lançou medicamentos com marca, quais sejam, Argirol² 0,1 mg (item 32) e Panotil³ 50mg/ml (item 47), sem justificativas.

A indicação de marca em procedimento licitatório só é admissível se comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Entidade. É o que dispõe o **art. 7º, §5º da Lei 8.666/93**:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E o art. 15, §7º, I:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

(...):

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

² Princípio ativo: Vitelinato de prata.

³ Princípio ativo: Neomicina + Polimixina + Fludrocortisona + Lidocaína.

Da mesma maneira, a jurisprudência do TCU é sólida no sentido da necessidade de o gestor indicar as razões que motivaram a decisão de restringir a disputa à determinadas marcas⁴. Por meio do Acórdão nº 4476/16 – 2ª Câmara, os ministros entenderam que a “restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório”.

Além disso, no Acórdão nº 113/16 – Plenário/TCU, decidiu-se que “a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”.

O essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, rechaçando as predileções ou aversões pessoais do administrador.

II.2 Análise das Propostas Iniciais e Sessão de Julgamento

Depreende-se da análise das propostas apresentadas pelas licitantes, provável irregularidade durante a sessão de julgamento.

Inicialmente, constata-se da ata da sessão de julgamento a ausência de registro dos lances ofertados pelas empresas, item a item, porquanto, compromete a própria licitação uma vez que não há na ata da sessão o retrato fiel do ocorrido na ocasião.

Em consequência, ao proceder o mapeamento das propostas, verificou-se a ausência de competitividade material do certame. Embora se tenha no processo licitatório a participação de 09 licitantes, em mais de 80% dos itens as ofertas consideradas vencedoras possuíam o mesmo valor ofertado em sua proposta escrita, o que sugere que os 09 competidores não realizaram qualquer oferta para cobrir o valor da proposta entre as empresas.

Note-se ainda que em alguns itens houve empate real entre o primeiro, o segundo e até terceiro e quarto na classificação, e ainda assim permaneceram os valores constantes das propostas. Não há notícia de que foi

⁴ O que efetivamente ocorreu com os itens 49 e 50.

realizado sorteio entre os empatados. Mas tal ponto reforça um possível conluio entre os licitantes para que os preços ofertados em suas propostas iniciais seriam os preços vencedores.

A inércia do pregoeiro e demais autoridades que interferiram no procedimento licitatório demonstra o conhecimento prévio do conluio e a adesão a tal conduta.

Identificou-se os itens 03, 04, 15, 16, 20, 23, 24, 26, 29, 36, 37, 87, 88, 90, 97, 101, 107, 109, 111, 121, 123, 125, 130, 132, 142, 144, 145, 148, 153, 158, 163, 170, 178, 181, 186, 187, 190, 194, 208, 211, 218, 219, 220, 221, 227, 234, 244, 246, 263 e 266 como sendo os únicos que sofreram diminuição de preços na fase de lances.

Entretanto, tais itens sofreram redução de preços apenas em uma rodada de lances e com reduções que não demonstram real competição do certame, tendo apenas o sentido de se atribuir determinado item a empresa interessada.

Do mesmo modo, não há qualquer manifestação do pregoeiro no sentido de estimular a competição entre os licitantes, e tampouco justificou a aceitabilidade dos preços ofertados, conforme determina o item 18.7 do edital supracitado.

Conforme se denota do Mapa Comparativo de Propostas (Anexo I), não se encontra presente no certame o ambiente competitivo necessário para o prosseguimento da licitação relativamente quanto a i) ausência de lances verbais; ii) grande quantidade de itens empatados; iii) ausência de informação quanto ao sorteio dos itens empatados.

Tal fato viola o princípio da competitividade do certame, bem como o princípio da busca da melhor proposta para Administração Pública, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, tem-se o procedimento de pregão presencial completamente desnaturado, uma vez que o faz apenas para formalizar a despesa de modo documental, não havendo características inerentes ao procedimento, como a oferta de lances verbais.

Obviamente que está dentro da faculdade dos licitantes em ofertar ou não o lance. Entretanto, havendo repetição da conduta na maioria dos itens da licitação – praticamente 80% dos itens licitados – deve-se o condutor do certame averiguar as condições os quais os licitantes não estão ofertando os lances, e também verificar mais afundo a compatibilidade dos preços praticados nas ofertas com os de mercado, de modo que caso encontre conduta incompatível com o devido procedimento licitatório, deve-se sugerir a autoridade competente a anulação/revogação do certame e reabri-lo escoimado das irregularidades encontradas.

Nesse sentido, além da **prática irregular do pregoeiro em conduzir o certame sem que se averiguasse a fundo as máculas que o contaminou, a autoridade que o homologou também se insere no contexto de irregularidade, uma vez que deveria ter observado e supervisionado o procedimento por ocasião de sua homologação.**

II.3 Análise de Preços Praticados no Certame

Em razão do entendimento insculpido no Acórdão nº 2150/15 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no presente trabalho não foi utilizado o preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como parâmetro, uma vez que restou consignado no mencionado Acórdão a recomendação de que a tabela da CMED, disponível no *site* da Anvisa, não fosse utilizada de forma prioritária como critério de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada por aquela Corte. *In verbis*:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços. 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. 4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição. 5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014. (ACÓRDÃO 2150/2015 ATA 34 - PLENÁRIO - 26/08/2015, Relator: BRUNO DANTAS) (grifou-se).

As distorções nos preços dos medicamentos foram constatadas em 2011, quando o TCU realizou auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o principal objetivo de *“avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos”*.

O levantamento feito apurou que o preço-fábrica apresentava graves distorções, alcançando o patamar de até 10.000% de variação nos preços

registrados na tabela da CMED em comparação aos preços praticados pelos entes federativos.

Dadas estas circunstâncias, destaca-se que existem diversos “Bancos de Preços” disponíveis no setor público para auxiliar na pesquisa de preços referenciais em compras públicas.

Exemplo disso é o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de registro e consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde, desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços desse mercado, assim como o *Comprasnet* do Governo Federal.

Assim, verificou-se a compatibilidade de preços praticados na licitação com os preços praticados no mercado de medicamentos, utilizando como parâmetros balizadores dos preços ofertados, tendo como norte para a definição de sobrepreços e superfaturamento os valores contidos no, já citado, site www.comprasgovernamentais.gov.br e o Banco de Preços em Saúde (BPS) contido no endereço <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude> do Ministério da Saúde.

O conjunto de dados extraídos dos respectivos portais de informação de preços encontra-se no Anexo II.

Verificou-se que as aquisições procedidas pelo Município de Ivaiporã causaram dano ao erário no valor **R\$ 278.173,70**, na relação entre o preço praticado na referida licitação e o preço de mercado constante do Banco de Preços em Saúde.

Do mesmo modo, considerando os valores praticados no site www.comprasgovernamentais.gov.br, constatou-se em relação ao menor preço praticado um dano ao erário na ordem de **R\$ 286.155,28**.

Se a perspectiva de preços de mercado considerar o valor mediano constante no site supracitado, o dano ao erário ainda é considerável, o qual foi apurado em **R\$ 224.042,30**.

A uniformidade dos valores apurados de dano ao erário em diferentes critérios de avaliação leva a concluir pela legitimidade dos valores adotados como critério-base.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL** e **SONIA CHERPINSKI PESSONI**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**; para, querendo, apresentem o contraditório;
 - b) Julgar **irregular** os Pregão nº 107/2017 do Município de Ivaiporã, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de medicamentos;
 - c) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
 - d) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR**;
 - e) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros:
 - e.1 estimule e fomente a competitividade;
 - e.2 balize-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, evite aquisições com sobrepreço.
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
